REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DOS ASSUNTOS PARLAMENTARES

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de
Economia, Inovação e Obras Públicas
Deputado Hélder Amaral

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
16/CEIOP	16-12-2015	Nº: 34 ENT.: 34 PROC. Nº:	05/01/2016

ASSUNTO: Resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 2/XIII/1.ª, iniciativa de Giordano Bruno Santiago Cardoso - "Pretende que os rótulos dos produtos alimentares identifiquem os produtos químicos/cancerígenos que compõem os alimentos.".

Encarrega-me o Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares de junto enviar, para os devidos efeitos, cópia do ofício n.º 43, datado de 05 de janeiro, oriundo do Gabinete do Senhor Ministro da Economia, sobre o assunto mencionado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

Nuno Miguel da Costa Araújo

Assinado de forma digital por Nuno Miguel da Costa Araújo
Dados: 2016.01.07 20:05:36 Z

Nuno Araújo

DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES
Comissão de Economia, Inovação e Obras Públicas
CEIOP
N.º Único 540737
Entrada/Saída n.º 28
Data 12/1/2016

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares
Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa, PORTUGAL
TEL + 351 213 920 500/06 FAX +351 213 920 515 EMAIL gabinete.seap@seap.gov.pt www.portugal.gov.pt

REPÚBLICA PORTUGUESA

GABINETE DO MINISTRO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Parlamentares

Entrada N.º 34

Data 05 / 01 / 2016

05-01-2016

Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete do Senhor Secretário de Estado
dos Assuntos Parlamentares,
Dr. Nuno Araújo
Palácio de São Bento
1249-068 Lisboa

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO DE	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
4892	16/12/2015		

ASSUNTO: **Envio de resposta ao pedido de informação sobre a Petição n.º 2/XIII/1.ª, iniciativa de Giordano Bruno Santiago Cardoso - "Pretende que os rótulos dos produtos alimentares identifiquem os produtos químicos/cancerígenos que compõem os alimentos".**

Na sequência do pedido de informação relativo à petição acima referida, apresentada por Giordano Bruno Santiago Cardoso, na qual "Pretende que os rótulos dos produtos alimentares identifiquem os produtos químicos/cancerígenos que compõem os alimentos" e em resposta ao V. ofício, encarrega-me Sua Excelência o Ministro da Economia de, relativamente aos aspetos que se referem às suas competências em razão da matéria, transmitir o seguinte:

A. <u>Enquadramento legal da rotulagem de géneros alimentícios</u>

1. O Regulamento CE n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios, identifica a procura constante por assegurar um elevado nível de proteção da saúde como princípio base para a aprovação de legislação em matéria de géneros alimentícios, no âmbito da União Europeia.
2. Nos termos do referido Regulamento, quaisquer géneros alimentícios que contenham agentes químicos ou de outra natureza, que possam revelar alguma toxicidade, constituem géneros alimentícios não seguros, sendo, portanto, proibida a sua comercialização. Com efeito, não podem ser colocados no mercado quaisquer géneros alimentícios que não sejam seguros, considerando-se como não seguros, nos termos do artigo 14.º do referido Regulamento, todos os que se demonstrem prejudiciais para a saúde, designadamente em matéria de eventual toxicidade, ou impróprios para consumo humano.

3. Essa prejudicialidade é aferida, nos termos da legislação vigente, com base em Avaliação de Risco realizada, no espaço da União Europeia, pela Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos (EFSA - European Food Safety Authority), tendo em conta, designadamente, a provável exposição de um consumidor médio a determinado género alimentício, as expetativas de consumo ao longo da vida e os potenciais efeitos acumulativos de determinadas substâncias.

4. Na sequência de tais avaliações de risco, são regulamentados, entre outros, os limites máximos estabelecidos para determinados químicos presentes nos alimentos (de que são meros exemplos o Regulamento (CE) n.º 1881/2006 da Comissão, de 19 de dezembro de 2006, que fixa os teores máximos de certos contaminantes presentes nos géneros alimentícios, ou o Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios). Tais limites, de acordo com a legislação vigente não podem deixar de ser observados pelos operadores económicos, enquanto limite de segurança antes do consumo.

5. No que respeita à rotulagem dos produtos, o Regulamento n.º 1169/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2011, relativo à prestação de informação aos consumidores sobre os géneros alimentícios, estabelece a base para garantir um elevado nível de defesa do consumidor no que se refere à informação sobre os géneros alimentícios, tendo em conta as diferenças de perceção e as necessidades de informação dos consumidores.

6. Este Regulamento estabelece, ainda, os princípios, os requisitos e as responsabilidades gerais que regem a informação sobre os géneros alimentícios e, em particular, a rotulagem dos géneros alimentícios. Estabelece, igualmente, os meios para garantir o direito dos consumidores à informação e procedimentos para a prestação de informações sobre os géneros alimentícios, tendo em conta a necessidade de proporcionar flexibilidade suficiente para dar resposta a evoluções futuras e a novas exigências de informação. De resto, um dos princípios gerais da informação sobre os géneros alimentícios previsto no mencionado Regulamento estabelece que "a prestação de informação sobre os géneros alimentícios tem por objetivo obter um elevado nível de proteção da saúde e dos interesses dos consumidores, proporcionando uma base para que os consumidores finais possam fazer escolhas informadas e utilizar os géneros alimentícios com segurança, tendo especialmente em conta considerações de saúde, económicas, ambientais, sociais e éticas".

7. Também a Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual) elenca, no artigo 3.º, os Direitos do Consumidor, destacando-se o "direito à informação para o consumo" nos termos do qual "o fornecedor de bens ou prestador de serviços deve (...) informar de forma clara, objetiva e adequada o consumidor, nomeadamente, sobre características, composição e preço do bem ou serviço, (...)".

B. Análise da Petição n.º 2/XIII/1.ª

8. Parece inferir-se da petição em apreço, ainda que da mesma não resulte informação aprofundada sobre a sua fundamentação, que o Peticionante pretende que seja consagrada legalmente a exigência adicional de informação aos consumidores sobre a presença nos géneros alimentícios de determinadas substâncias, mesmo que dentro dos limites legalmente considerados seguros, i.e., nos géneros alimentícios considerados seguros e cuja comercialização é, em consequência, permitida.

9. O Ministério da Economia considera que a informação e a educação para o consumo são instrumentos eficazes que facilitam o exercício de escolhas informadas e também mais saudáveis por parte dos consumidores, contribuindo para a promoção da saúde e prevenção da doença. É, pois, fundamental que os consumidores tenham acesso a informações que lhes permitam ter um melhor conhecimento dos géneros alimentícios que consomem, de forma a adquirirem e manterem um estilo de vida saudável.

10. Sem prejuízo do exposto, considera-se que qualquer alteração do quadro legislativo em matéria de informação a constar da rotulagem dos géneros alimentícios deve ser precedida de um debate abrangente que deverá envolver todas as autoridades com competências na matéria - Direção-Geral do Consumidor (DGC), Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE), Direção-Geral de Alimentação e Veterinária (DGAV) e Direção-Geral da Saúde (DGS) - bem como as diversas associações representativas do setor.

11. Sublinha-se, ainda, que a matéria da segurança alimentar e rotulagem de géneros alimentícios resulta de imperativos consagrados no âmbito do direito da União Europeia, pelo que qualquer iniciativa legislativa deve estar sempre alinhada com o quadro legal da União Europeia.

12. Sugere-se, por último, que seja obtido também o parecer do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural quanto à questão colocada na Petição em análise, uma vez que se trata de matéria relativa ao setor agroalimentar.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete,

Joana Almodovar